

PLO 195/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA ARAMISIO DE LIMA CRUVINEL (SEU ZICO), A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA JAMILÉ AIDAR, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 195/2024, de autoria do Vereador Jakson Charles, que propõe que a praça localizada na Rua Jamile Aidar, bairro São Sebastião, seja nomeada como "Praça Aramisio de Lima Cruvinel (Seu Zico). Segundo a justificativa da proposta, o mencionado senhor dedicou sua vida à fé e à caridade. Foi membro ativo da Sociedade São Vicente de Paulo, tendo se dedicado a várias ações voltadas aos cuidados dos pobres e promoção da dignidade humana.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A competência municipal para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos está prevista no art. 30, I, da **Constituição Federal de 1988**, que atribui aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de bens públicos, incluindo escolas e clínicas, enquadra-se nessa competência, uma vez que tal ato reflete diretamente no interesse da comunidade local. Ademais, o artigo 11, inciso XI da Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e



numerar os logradouros e as edificações neles existentes Santana, Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Como a presente proposição pretende nomear uma praça da cidade, inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto a denominada constitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou Resolução (art. 64).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de tese com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 03 de dezembro de 2024.

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Thais Gomes de Souza
Vereadora



Encaminhe-se à Comissão de Educação, Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Cultura, Ciência e Tecnologia Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

em 03/12/24
Presidente

CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br